

São Paulo, 07 de Setembro de 2021.

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Compras - Instituto do Coração - InCor

Ref.: Parecer Jurídico – Processo nº 1993/2021 - PP 013/2021 – Objeto: Contratação de Prestação de Serviços continuados para desenvolvimento de Software com práticas ágeis.

MEMO 225/2021

PARECER JURÍDICO

Área Solicitante - Setor de Compras do Instituto do Coração - InCor - HCFMUSP

1993/2021 - PP 013/2021: Contratação de Prestação de Serviços continuados para desenvolvimento de Software com práticas ágeis.

Recurso: Fundacional

Recorrente: Nuageit Serviços em Cloud Ltda.

1 – Das Premissas

Inicialmente, cumpre consignar que o recurso do objeto do Processo nº 1993/2021 (“**Processo**”) é originário de recurso fundacional. Desta feita, o presente Processo encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Zerbini (“**Regulamento de Compras**”), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“**Lei de Licitações**”) e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

2 – Do Relatório

Retorna ao exame desta Assessoria Jurídica os autos do Processo, em especial para análise do Recurso Administrativo interposto pela participante **Nuageit Serviços em Cloud Ltda.** (“**RECORRENTE**”) em fls.405/425, relacionado ao Pregão Privado nº 013/2021 (“**Pregão**”), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços continuados para desenvolvimento de Software com práticas ágeis, para atuação nas dependências do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor HCFMUSP (“**InCor HCFMUSP**”) e da Fundação Zerbini, a fim de atender às necessidades dos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), coordenados pelo Serviço de Informática e Laboratório de Informática Biomédica do InCor.



Verifica-se nos autos do presente processo, que a Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site¹ (fls.223/225), e encaminhou e-mail a diversos fornecedores, conforme fls.221/222, comunicando a data e horário da sessão do Pregão Presencial do Tipo Menor Preço, para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 12 de novembro de 2021 as 09:30hs.

Em Sessão Pública realizada no dia e horário supra, apresentaram-se para a fase de credenciamento as participantes (I) **Ivory IT Serviços de Informática Ltda.** (“**Ivory**”), e a Recorrente (II) **Nuageit Serviços em Cloud Ltda.**, sendo todas credenciadas.

Foram abertos os envelopes contendo as propostas e com a colaboração dos membros da equipe de apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e demais condições conforme aqueles definidos no Edital, sendo processada logo em seguida a análise técnica das propostas. Ato seguinte foi processado a leitura do Parecer Técnico (fls.290) em sessão, restando ao final que ambas as participantes tiveram com a suas propostas aprovadas tecnicamente pela equipe do InCor-HCFMUSP, designada para processar a revisão técnica das propostas (“**Equipe Técnica**”).

Dando continuidade a Sessão, o Pregoeiro selecionou as propostas classificadas e iniciou a fase de lances e, logo em seguida, foi negociada a redução do preço, de modo que o preço final apresentado pela **RECORRENTE** foi considerado pelo Pregoeiro “(...) ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado” (fls.403).

Em seguida, o Pregoeiro processou a análise de seus documentos de habilitação, sendo constatado ao final que a participante **RECORRENTE** não atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos no Edital, vez que “(...) foi verificado a ausência conforme solicitado nem Edital vide 6.6.5 – A, B, C ou D” (fls.403), sendo concedido prazo de 15 (quinze) minutos “(...) para apresentação do documento com início às 10:47 e término às 11:02, porém não apresentaram” (fl.403).

Em continuidade, diante da pendência supra, o pregoeiro convocou a segunda colocada, a participante **Ivory**, para negociar os valores apresentados, conseguindo a redução do preço solicitada pelo pregoeiro.

Em seguida, o Pregoeiro processou a análise dos documentos de habilitação da empresa **Ivory**, sendo constatado ao final que a participante atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos no Edital.

Por fim, ao ser indagada, a **RECORRENTE** manifestou a intenção de interpor recurso por não concordar com o resultado do certame (fls.404).

É o breve resumo dos fatos.

¹<http://www.fz.org.br>



3 – Da Tempestividade e do Juízo de Admissibilidade.

O recurso interposto pela **RECORRENTE** foi recepcionado no Setor de Compras da Fundação (através de e-mail), em 18 de novembro de 2021, às 20:23 Hs, conforme consta em fls.405. Desta feita, inicialmente cabe à análise inicial com relação à tempestividade do presente recurso.

O Edital de Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 013/2021 determina em seu item 9.1. o seguinte (grifo e negrito não estão no documento original):

9.1 *Das decisões de inabilitação de participante, revogação do PREGÃO PRIVADO e declaração da(s) vencedora(s), qualquer participante poderá manifestar intenção motivada de apresentar recurso em sessão, sendo que **deverá apresentar suas razões no prazo de 03 (três) dias úteis**, excluindo-se da contagem do prazo recursal o dia da sessão. Caso o prazo recursal venha a recair em dia em que não houver expediente na Fundação Zerbini sua contagem se iniciará a partir do primeiro dia útil consecutivo. As demais participantes, no mesmo ato, restarão intimadas para apresentar suas contrarrazões de recurso em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo concedida vista imediata dos autos.*

A Sessão Pública foi realizada em no dia 12 de novembro de 2021. Considerando que o item 9.1 do Edital dispõe expressamente que no cômputo do prazo recursal não deve ser considerada a data da Sessão, a princípio o prazo inicial deve ser computado a partir do dia 16 de novembro de 2021, haja vista que além do final de semana (13 e 14 de novembro) na segunda feira não houve expediente em razão do feriado (15 de novembro – proclamação da república), de modo que, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o prazo fatal para o apresentação das razões de recursos é em **18 de novembro de 2021**, e de que o recurso interposto pela **RECORRENTE** mostra-se tempestivo.

Com relação às contrarrazões da participante **Ivory**, verifica-se que este foi recepcionado por e-mail (fls.426) pela Comissão de Compras em 24 de novembro de 2021 às 15:39 hs.

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, verifica-se que as Contrarrazões do Recurso também não foram apresentadas dentro do prazo previsto no Edital, haja vista que o dia seguinte ao término do prazo para apresentação do recurso é a data inicial para apresentação das Contrarrazões, qual foi uma sexta-feira (19/11/21), e se considerarmos que o prazo previsto para apresentação das Contrarrazões do Recurso é o mesmo do Recurso (03 dias úteis), conclui-se que o prazo fatal era o dia 23/11/2021, desta feita as contrarrazões apresentadas pela participante **Ivory** mostram-se intempestivas, motivo pelo qual não deve ser conhecido, haja vista o não preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade.

Não obstante, verificou-se ainda que foram atendidos os demais requisitos legais dispostos no Edital e necessários para conhecimento do Recurso.



4 - Das Alegações da Recorrente

A RECORRENTE, em sua peça exordial traz apontamentos no sentido de que a decisão qual decretou a participante Ivory como vencedora do certame não merece prosperar, uma vez que se deu da seguinte maneira, qual expôs em fls.406/407:

Promovida a rodada de lances, a Recorrente manteve-se no menor preço, com o valor final de R\$2.750.000 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais), contra R\$2799.070,00 (dois milhões, setecentos e noventa e nove mil e setenta reais) da 2ª colocada.

A despeito, a licitante/recorrente foi inabilitada na fase seguinte, com fundamento nos itens 6.6.5 e 7.18 do Edital.

No caso, o pregoeiro lhe solicitou, durante a sessão de julgamento, ocorrida no último dia 12 de novembro, que ela complementasse o balanço patrimonial com a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS e com o comprovante de entrega da escrituração contábil digital – SPED, deferindo-lhe, para tanto, o prazo de **15 (quinze) minutos**, contados a partir das 10h47.

A Recorrente então enviou, às 11:13 horas seguinte, por email (anexo), comprovantes da declaração de informações socioeconômicas e fiscais – DEFIS e recibo de sua entrega ao Fisco. Como o pregoeiro não se deu por satisfeito, às 12:29 ela também lhe enviou (email anexo), em complementação, comprovante de entrega da escrituração contábil digital. Entretanto, por ter ultrapassado os 15 minutos que lhe foram deferidos pelo Pregoeiro, ela foi inabilitada e a segunda colocada – Empresa Ivory It Serviços de Informática Ltda. – convidada a negociar o preço. Na sequência, comprovada sua habilitação, foi ela declarada vencedora do certame, quando o pregoeiro – inadvertidamente, conforme se demonstrará – , também lhe adjudicou o objeto do Contrato.

Em contraponto, a RECORRENTE argumenta que houve inobservância por parte do pregoeiro no que tange aos princípios da razoabilidade e economicidade ao inabilitar a reclamante por não apresentar “(...) no exíguo tempo de 15 (quinze) minutos deferido pelo pregoeiro, os documentos que ele exigiu como complementares ao balanço patrimonial – no caso, comprovantes da declaração de informações socioeconômicas e fiscais – DEFIS e de entrega da escrituração contábil digital - Sped”. (fl.408).

Adiante, a RECORRENTE aduz ainda que(fls.408):

Ao habilitar-se ao Pregão 0013/2021, a licitante apresentou seu balanço contábil. Contudo, ao abrir o envelope n. 2, o pregoeiro entendeu que ela deveria complementar este balanço com a declaração de informações socioeconômicas e fiscais – DEFIS e com o comprovante de entrega da escrituração contábil digital – Sped. Ela apresentou ambos os documentos. Entretanto, o pregoeiro, com excesso de formalidade e desatento aos princípios da razoabilidade e economicidade – que lhe são compulsórios, conforme explicado no item acima – a inabilitou, passando a analisar a habilitação da segunda colocada, que, ao final, teve adjudicado o objeto licitado.

Com efeito, conforme exposto, a Fundação licitante se obriga, por regra própria de seu Regulamento de compras, a observar, em toda compra e contratação (e não apenas naquelas com recursos públicos) os princípios da razoabilidade e economicidade.





Ademais, a **RECORRENTE** também questiona o prazo de 15 (quinze) minutos garantidos pelo Item 7.18 do Edital para as participantes sanear eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação, alegando que referido prazo ofende os princípios da razoabilidade, economicidade e impensoalidade, bem como fundamenta que a eventual diligência pode e deve ser autorizada pelo pregoeiro em prazo razoável.

Não obstante, a **RECORRENTE** também questiona eventual disparidade entre os valores apresentados pela participante **Ivory**, em razão de sua proposta inicial ter sido muito maior que o valor final ofertado na fase de lances e ainda, posteriormente, no aceite como 2º colocada, após inabilitação da **RECORRENTE** (fls.409/410)

V.4 – Disparidade entre os valores da proposta inicial e da aceita em negociação final pela licitante declarada vencedora. Indícios de sobrepreço e inexequibilidade. Violação ao Princípio geral da Boa-fé.

Falando sobre os princípios da impensoalidade e razoabilidade, chama-se atenção para a absurda diferença entre a proposta inicialmente apresentada pela empresa declarada vencedora – Ivory It Serviços de Informática Ltda. – e o valor proposto por ela ao final, que lhe permitiu sair vencedora no certame.

Após fundamentação sobre as alegações supra, a **RECORRENTE** também apontou sobre duas sessões anteriores relacionadas ao presente processo licitatório, ocorridas em 06/10/2021 e 28/10/2021 que restaram fracassadas por não haver participantes, ao que se refere a sessão do dia 06/10/2021, e por apenas haver uma participante, ao que se refere a sessão do dia 28/10/21(fls.411):

Mas pode o julgador desse Recurso contra argumentar com o subitem 7.8 do Edital 0013/2021, que confere faculdade ao pregoeiro de, havendo uma só participante credenciada, decidir entre considerar fracassado o certame e abrir nova licitação, suspender o Pregão ou prosseguir com ele. Entretanto, cabem duas ressalvas aqui.

Primeira: que este conceito de licitação fracassada – ou “sessão fracassada”, conforme constou da ata – destoa do conceito da Lei 8666/93, que, pelo Edital 0013/2021 se aplica ao pregão em voga.

De acordo com o art. 48, §3º, da Lei 8666, a licitação é fracassada quando há interessados no processo licitatório, mas estes não preenchem os requisitos necessários, sendo portanto inabilitados ou desclassificados. Não há licitação fracassada quando comparece um interessado. Interessado este, que, conforme se demonstra aqui, preenche todos os requisitos do Edital.

Segunda: ainda que se considere plenamente válido o item 7.8 do Edital em voga, ele também deve ser interpretado com razoabilidade. Ou seja, ele não confere um cheque em branco ao pregoeiro, para poder considerar fracassada, a seu bel prazer, um pregão. Ainda mais duas vezes, para ao final declarar vencedora uma licitante que apresentara proposta inicial cujo valor ultrapassava o dobro do valor apresentado pela Recorrente!

Sim, porque a proposta inicial da Recorrente era de R\$2.877.598,00 - dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais – contra R\$5.719.392,00 – cinco milhões, setecentos e dezenove mil, trezentos e noventa e dois reais inicialmente apresentados pela concorrente vencedora.



Ao final a **RECORRENTE** requer em seu pedido que seja julgado procedente o recurso, afim de anular a decisão que a inabilitou, e dar sequênci a etapa de adjudicação do objeto licitado à **RECORRENTE**, declarando-à vencedora, bem como soliitou a juntada dos e-mails e documentos (fls.411).

5 - Do Mérito

O âmago da questão recai sobre o eventual não atendimento pela **RECORRENTE** aos termos do Edital, mais precisamente no que tange a não apresentação de um dos documentos requeridos no item 6.5 "a", na forma da lei, conforme se estabelecem as formas no item 6.6.5 e seus subitens "a", "b", "c", e "d", no que tange a Habilidade Econômico-Financeira de eventuais participantes, sendo concedido pelo Pregoeiro prazo de 15 (quinze) minutos, garantidos pelo item 7.18 do Edital, para que a **RECORRENTE** fornecesse os documentos pendentes, minutos (...) para apresentação do documento com início ás 10:47 e término ás 11:02, porém não apresentaram" (fl.403), e que segundo a **RECORRENTE**, a mesma alega que apresentou os documentos pendentes apôs o prazo, mas referido prazo fere os princípios da razoabilidade e economicidade.

Instado a se manifestar, O Pregoeiro e comissão de licitação esclareceu em fls.440 o que segue:

Repcionamos via email o recurso da empresa NUAGE datado de 18/11/2021 ás 20h23, onde temos a informar que toda a transparência, publicidade, isonomia e economicidade foram aplicadas neste processo de licitação.

Quanto aos apontamentos efetuados pela empresa NUAGE, informamos que foi adotado em sessão, todas as regras previstas em Edital, especificamente na clausula V – paragrafo 6.6 , alínea 6.6.5 – a) b) c) e d), onde se refere ao não cumprimento dos documentos de Habilidade apresentados.

Observamos também quanto ao prazo estipulado para apresentação dos documentos em sessão, assim como sua realização apôs terceira tentativa, estão previstos conforme Clausula VII.II , parágrafos 7.8, 7.18 – a) e b), 7.19 e 7.20.

Para finalizar, os e-mails enviados durante a sessão em momento oportuno para sanar as solicitações do Pregoeiro, (vide paginas 412, 413 e 414), não foram recebidos pela Seção de Compras devido serem encaminhados para o endereço eletrônico errado.

Analizando todo o contexto e os documentos trazidos nos autos, verifica-se que a decisão de inabilitar a **RECORRENTE** mostrou-se acertada, haja vista que a Lei de Licitações e a Lei do Pregão estabelecem, dentre diversos princípios a serem observados pela entidade responsável pelo procedimento, o Princípio do Julgamento Objetivo e o Princípio a Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo que o Julgamento Objetivo se configura como aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente



estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da sua análise, porquanto o segundo princípio vincula, nos termos do Edital, tanto o licitante quanto a entidade que o expediu, de modo que o Instrumento Convocatório é o documento fundamental da licitação, que não somente assegura o requisito da publicidade, mas também vincula a Administração ao que nele se prescreve, funcionando, portanto, como lei interna, traçando as diretrizes para os interessados, em todos os momentos subsequentes.

Estes princípios estão consagrados na Lei de Licitações, em seu art.3º, o qual trazemos abaixo, para fins de ilustração (grifo nosso):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No sentido de corroborar o entendimento acima, merece ser citada decisão do Tribunal de Contas da União que deixa claro a aplicação do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório na análise das propostas (grifo e negrito não estão no documento original):

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 Plenário

Ademais, conforme indicado em manifestação da comissão de licitação, os documentos encaminhados pela **RECORRENTE** não foram enviados aos endereços **corretos** de e-mail correspondentes a referida comissão, se não vejamos:

De: lenilton.augusto@alphacontadores.com.br <lenilton.augusto@alphacontadores.com.br>
Enviado: sexta-feira, 12 de novembro de 2021 12:29
Para: rodrigo.tovcci@incor.usp.br <rodrigo.tovcci@incor.usp.br>
Cc: miranda@incor.usp.br <miranda@incor.usp.br>; Evandro Sousa <evsousa@nuageit.com.br>
Assunto: RES: Licitação STF - 05-11-21

Prezados,

Apenas como complemento das informações enviadas, segue recibo de entrega do SPD-ECD.

Att.,

Lenilton Augusto

17/11/2021 10:40

Gmail - ENC: Licitação STF - 05-11-21

De: lenilton.augusto@alphacontadores.com.br <lenilton.augusto@alphacontadores.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 12 de novembro de 2021 11:26
Para: 'rodrigo.tovcci@incor.usp.br' <rodrigo.tovcci@incor.usp.br>
Cc: 'miranda@incor.usp.br' <miranda@incor.usp.br>; 'evsousa@nuageit.com.br'
Assunto: ENC: Licitação STF - 05-11-21
Prioridade: Alta

Prezados,

Att.,

Lenilton Augusto

De: lenilton.augusto@alphacontadores.com.br <lenilton.augusto@alphacontadores.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 12 de novembro de 2021 11:33
Para: 'miranda@incor.usp.br' <miranda@incor.usp.br>; 'rodrigo.tovcci@incor.usp.br'
Cc: 'evsousa@nuageit.com.br' <evsousa@nuageit.com.br>
Assunto: Licitação STF - 05-11-21
Prioridade: Alta

Att.,

Lenilton Augusto



De: lenilton.augusto@alphacontadores.com.br <lenilton.augusto@alphacontadores.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 12 de novembro de 2021 11:13

Para: 'miranda@jncor.usp.br' <miranda@jncor.usp.br>; 'rodrigo.tovcci@incor.usp.br'

<rodrigo.tovcci@incor.usp.br>

Cc: 'evsousa@nuageit.com.br' <evsousa@nuageit.com.br>

Note-se que os endereços que seriam direcionados aos membros da comissão de licitação possuem erros de digitação ("jncor", "tovcci") e podem ser comparados aos e-mails que foram utilizados pela própria **RECORRENTE** ao enviar o Recurso que está sendo analisado, se não vejamos:

Assunto: Razões de Recurso - Processo 1993/2021 - Pregão 0013/2021

De: Evandro Sousa <evsousa@nuageit.com.br>

Data: 18/11/2021 20:23

Para: "comprasfz@incor.usp.br" <comprasfz@incor.usp.br>

CC: "rafael.miranda@incor.usp.br" <rafael.miranda@incor.usp.br>, "rodrigo.toucci@incor.usp.br" <rodrigo.toucci@incor.usp.br>

Boa noite prezado pregoeiro e setor de compras responsável,

segue conforme previsto em lei e registro em ata no processo ocorrido no dia 12/11/2021 às 09:30, apresentamos aqui nossas razões de recurso em vista ao processo 1993/2021 pregão 0013/2021.

Em anexo separado dos arquivos comprimidos apresentamos o recurso para fácil acesso e consulta.

Dentro da pasta comprimida, vocês poderão acessar todos os documentos que foram mencionados na Razão e foram apresentados presencialmente em envelope entregue no ato do pregão ocorrido no dia 12/11/2021, bem como os documentos que foram contestados no ato da habilitação.

Quaisquer dúvida ou questionamento que se faça necessário, toda nossa equipe está inteiramente à disposição para prestar os devidos esclarecimentos.

Atenciosamente, NuageITs Everywhere.

Observe que ao comparar os dois e-mails, é possível verificar que os endereços **rodrigo.tovcci@incor.usp.br** e **miranda@incor.usp.br** (ou **miranda@jncor.usp.br**) não se confundem com os endereços utilizados para o envio do recurso, qual sejam, **rodrigo.toucci@incor.usp.br** e **rafael.miranda@incor.usp.br**, sendo assim, restam comprovadas as alegações da comissão de licitação, ao que se refere ao não recebimento dos documentos complementares, que estariam em concordância com as exigências dos itens 6.5 "a", e 6.6.5, inclusive seus subitens "a", "b", "c", e "d".

Não obstante, quanto da suposta inobservância dos princípios da razoabilidade e economicidade por parte do Pregoeiro, note-se que no presente caso houve a deliberação favorável à **RECORRENTE** para que esta complementasse a documentação pendente, com base no item 7.18 do Edital que lhe garante essa possibilidade, qual deveria ter sido apresentada antes, dentro do respectivo envelope que contém os documentos de habilitação. Ademais, qualquer prazo superior ao previsto em edital provocaria disparidade na relação entre as participantes, o que poderia ferir outro princípio basilar das licitações, o da **isonomia**.

Quanto das alegações pertinentes a efetividade do referido item 7.18 do Edital (tópico "V.3" do recurso apresentado), é válido ressaltar que o referido tema deveria ser abordado em momento oportuno, em até 02



(dois) dias anteriores à data fixada para a sessão pública, como prevê o item 8.1 do Edital, que versa sobre a possibilidade de impugnação do ato convocatório.

Ao que se refere às alegações sobre as sessões que restaram fracassadas anteriormente (tópico “V.5” do recurso apresentado), cumpre salientar que resta justificada o adiamento da sessão até efetiva participação de mais de uma empresa (ocorrida em 12/11/2021), em prol do **princípio da competitividade**, que ampara a busca da proposta mais vantajosa.

Por fim, também não merece ser considerada a alegação da **RECORRENTE** sobre disparidade e eventual inexequibilidade dos preços ofertados pela participante **Ivory**, vez que o preço apresentado na proposta inicial não se confunde com o preço ofertado na fase de lances, o qual constou próximo aos valores ofertados pela **RECORRENTE**, o que neste caso inviabiliza possível inexequibilidade, vez que o preço para a prestação dos serviços por qualquer uma das participantes atingiria a mesma faixa.

Desta forma, e por qualquer ângulo que se analise a questão, não resta dúvida de que a inabilitação da **RECORRENTE** pelo Pregoeiro na sessão realizada no dia 12 de novembro de 2021 se mostra acertada.

6 – Conclusão.

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, opina pelo **conhecimento** do presente Recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, recomendando ainda a manutenção da decisão que julgou vencedora a participante **Ivory**, haja vista que não restou caracterizada qualquer irregularidade no procedimento e na **INABILITAÇÃO** da **RECORRENTE**.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, *sub censura*.

Bruno da Silva
Assessoria Jurídica - FZ
OAB/SP nº 388.288

